



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000379169**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2082313-13.2025.8.26.0000, da Comarca de São José dos Campos, em que são impetrantes LAÍS ROCHA GERVASONI e LORENA DE PAULA ARANTES e Paciente RUAN NATHAN MARTINS DANIEL.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente) E FREITAS FILHO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

**KLAUS MAROUELLI ARROYO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**HABEAS CORPUS** nº 2082313-13.2025.8.26.0000

**Impetrante(s):** Lais Rocha e Lorena de Paula Arantes

**Paciente:** Ruan Nathan Martins Daniel

**Origem:** Juízo da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal da Comarca de São José dos Campos

EMENTA: Direito Penal. Habeas Corpus. Execução Penal. Ordem denegada.

I. Caso em Exame

Habeas Corpus impetrado em favor de Ruan Nathan Martins Daniel, alegando constrangimento ilegal devido à transferência de unidade prisional sem a remessa do processo de execução penal correspondente. O paciente foi transferido para a Penitenciária de Irapuru, mas seu processo permanece na comarca anterior, prejudicando seu tratamento de saúde.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se o habeas corpus é a via adequada para questionar a competência do juízo de execução penal após a transferência do paciente para outra unidade prisional.

III. Razões de Decidir

3. O habeas corpus não é a via adequada para discutir questões de competência do juízo de execução penal, pois há recurso próprio para tal finalidade.

4. A remessa dos autos para o DEECRIM da 5ª RAJ já foi determinada, não havendo constrangimento ilegal a ser sanado.

IV. Dispositivo e Tese

5. Ordem denegada.

Tese de julgamento: 1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio para discutir competência de juízo. 2. A remessa dos autos já foi determinada, inexistindo constrangimento ilegal.

Legislação Citada:

Lei nº 7.210/84, art. 197.

Jurisprudência Citada:

STJ, HC 434.975/RJ, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 20.03.2018.

STF, HC 107.863, Rel. Min. Luiz Fux, j. 17.04.2012.

### Voto nº 13054

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado pelas advogadas Lais Rocha e Lorena de Paula Arantes, em favor de **RUAN NATHAN MARTINS DANIEL**, sob a alegação de que sofre constrangimento ilegal nos autos nº 7000971-45.2018.8.26.0482, por ato do Juízo da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal da Comarca de São José dos Campos.

Alegam, em síntese, que o paciente cumpria pena no Centro de Progressão Penitenciária de Tremembé, pertencente ao Departamento Estadual de Execução Criminal (DEECRIM) da Comarca de São José dos Campos.

Todavia, o paciente foi transferido para a Penitenciária de Irapuru, pertencente ao DEECRIM da Comarca de Presidente Prudente. Assim, este juízo se tornou competente para julgar todo e qualquer pedido de execução penal.

Há quase dois meses o paciente foi transferido para unidade prisional de outra região administrativa judiciária, mas seu processo de execução permanece na Comarca anterior.

O paciente faz tratamento de saúde e seu prontuário médico ainda não foi encaminhado ao destino correto, prejudicando-o.

Postulam, em sede liminar e no mérito, a remessa dos autos da execução penal para o d. juízo do DEECRIM 5ª RAJ – Presidente Prudente (fls. 01/05).

O pedido liminar foi indeferido às fls. 08/11.

Sobrevieram as informações (fls. 14/15) e a d. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não conhecimento da ordem.

### **É o relatório.**

Consta das informações que o processo de execução criminal do paciente foi recebido pelo DEECRIM da Comarca de São José dos Campos em 17 de janeiro de 2025, sendo que em 20 de janeiro sobreveio a informação de que ele teria sido recapturado e transferido para o Centro de Detenção Provisória de São José do Rio Preto.

No dia 14 de fevereiro de 2025 foi determinada a remessa dos autos para o DEECRIM da 8ª RAJ.

Porém, em 24 de março surgiu nos autos a informação de que o paciente havia sido transferido para a Penitenciária de Irapuru. No dia seguinte, foi proferida decisão determinando a remessa dos autos para o DEECRIM da 5ª RAJ (fls. 14/15).

Buscam as impetrantes a remessa dos autos para o d. juízo do DEECRIM da 5ª RAJ.

Em que pesem os argumentos apresentados, a ordem deve ser denegada.

É cediço que os Tribunais Superiores já assentaram entendimento segundo o qual o *habeas corpus*, enquanto remédio constitucional de natureza sumária e voltado à proteção da liberdade individual contra violações, atuais ou iminentes, decorrentes de abuso ou ilegalidade, não se constitui em via adequada a trazer ao conhecimento do Poder Judiciário matéria de matiz diversa.

Ora, como há recurso próprio para deduzir ao Poder Judiciário qualquer questão relacionada ao juízo de cognição, incabível se afigura o uso do *habeas corpus*, que não pode converter-se em mero substitutivo recursal sob pena de desprestígio à relevante natureza a ele reservada pelo ordenamento jurídico: a salvaguarda imediata do direito de liberdade contra ataques reais ou

iminentes ao seu pleno exercício.

Nesse sentido:

***“HABEAS CORPUS  
SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO.  
INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.  
TRÁFICO ILÍCITO DE  
ENTORPECENTES. PLEITO DE  
APLICAÇÃO DA MINORANTE  
PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI  
11.343/2006. CIRCUNSTÂNCIAS  
FÁTICAS QUE EMBASAM A  
CONCLUSÃO DE QUE O PACIENTE  
INTEGRAVA ORGANIZAÇÃO  
CRIMINOSA. REEXAME FÁTICO-  
PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.  
REGIME PRISIONAL E SUBSTITUIÇÃO  
DA PENA. TESES PREJUDICADAS  
PELO NÃO REDIMENSIONAMENTO  
DA PENA. CONSTRANGIMENTO  
ILEGAL NÃO CONFIGURADO. HABEAS  
CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. O  
Supremo Tribunal Federal, por sua  
Primeira Turma, e a Terceira Seção do  
Superior Tribunal de Justiça, diante da  
utilização crescente e sucessiva do habeas***

*corpus, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. 2. Para aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, o condenado deve preencher, cumulativamente, todos os requisitos legais, quais sejam, ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas nem integrar organização criminosa, podendo a reprimenda ser reduzida de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), a depender das circunstâncias do caso concreto. 3. Hipótese em que a Corte de origem, a partir do exame das provas, chegou à conclusão de que o paciente servia à organização criminosa denominada "Comando Vermelho", mediante associação eventual, o que impede o reconhecimento do privilégio. Rever esse entendimento para o fim de aplicar o redutor previsto no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006 demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, inviável em sede de habeas corpus. 4.*

*Mantida a condenação em patamar superior a 4 anos, ficam prejudicados os pleitos de alteração do regime prisional e de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, ressaltando-se, quanto ao regime, que a Corte de origem fixou o inicial semiaberto. 5. Habeas corpus não conhecido.”* (STJ, HC 434.975/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 20/03/2018, DJe 02/04/2018) – g.n.

Destarte, como reiteradamente decidido pelo Supremo Tribunal Federal, “*o habeas corpus e a sua utilização promíscua deve ser combatida, sob pena de banalização da garantia constitucional*”. (*Habeas Corpus* nº 107.863. STF, Rel. Min. Luiz Fux, j. 17.4.2012).

Contra decisão proferida pelo juiz das Execuções Criminais é cabível a interposição de agravo em execução, conforme artigo 197 da Lei nº 7.210/84.

Ademais, conforme informações prestadas, bem como em consulta aos autos de origem, verifica-se que a autoridade coatora determinou a remessa dos autos para o DEECRIM da 5ª RAJ (fls. 721 da origem).



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Portanto, não se verifica qualquer  
constrangimento ilegal em relação ao paciente, a ser socorrido pelo *writ*.

Posto isto, **DENEGA-SE** a ordem.

**KLAUS MAROUELLI ARROYO**

**Relator**